

A democracia militante e o constitucionalismo subnacional na região administrativa especial de Hong Kong, China

The militant democracy and subnational constitutionalism in the subnational unit of the special administrative region of Hong Kong, China

Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque¹

<https://orcid.org/0000-0002-6642-141X>

domingos.xalbuquerque@ufpe.br



Recebimento em 02/04/2024

Aceito em 02/11/2024

Marcelo Felipe Xavier de Albuquerque²

<https://orcid.org/0009-0009-8582-3842>

marcelo.00000838552@unicap.br

RESUMO

Neste artigo, faz-se um estudo acerca da democracia militante e do constitucionalismo subnacional, abordando-se suas origens, características, desenvolvimento e como são entendidos e vistos pela doutrina. Busca-se, ainda, estudar a interação da democracia militante com o constitucionalismo subnacional, tendo como caso concreto a unidade subnacional da região administrativa especial de Hong Kong do país da China. O trabalho é desenvolvido, valendo-se da abordagem qualitativa e da técnica de levantamento de dados bibliográfica. O estudo revela que a reflexão acerca da democracia militante no constitucionalismo subnacional é de extrema importância para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, a exemplo do que ocorre na região administrativa especial de Hong Kong, cuja Lei Básica, que é uma norma subnacional, traz um catálogo de direitos fundamentais que vai além daqueles contidos na Constituição da República Popular da China e que evita que agentes políticos com ideais totalitários e ditatoriais de poder venham a controlar de forma plena a região de Hong Kong.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Militante; Constitucionalismo subnacional; Unidades Subnacionais; Direitos Fundamentais; Hong Kong.

ABSTRACT

In this article, a study of the militant democracy and subnational constitutionalism, looking at their origins, characteristics, development and how they are understood and viewed by the doctrine is made. It also seeks to study the interaction between militant democracy and subnational constitutionalism, taking as a concrete case the subnational unit of the Hong Kong Special Administrative Region in China. The work is developed using a qualitative approach and bibliographic data collection technique. The study reveals that the reflection of militant democracy in subnational constitutionalism is extremely important for the defense of citizens' fundamental rights, as in the case of the Hong Kong Special Administrative Region, whose Basic Law, which is a subnational rule, contains a catalog of fundamental rights that goes beyond those contained in the Constitution of the People's Republic of China and prevents political agents with totalitarian and dictatorial ideals of power from fully controlling the Hong Kong region.

KEYWORDS: Militant Democracy; Subnational constitutionalism; Subnational units; Fundamental rights; Hong Kong.

¹ Universidade Federal de Pernambuco

² Universidade Católica de Pernambuco



1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 colocou definitivamente em pauta um tema que nos últimos anos já vinha ganhando força no mundo: a democracia militante.

No Brasil, são escassos os debates e as publicações de artigos que versam a respeito da democracia militante, um assunto de grande relevância para a sociedade brasileira, a qual tem a democracia como algo inegociável, sobretudo quando se pensa no período conturbado pelo qual as instituições brasileiras, em especial, as escolas e as universidades estatais, passou com o anterior governo presidencial de Jair Messias Bolsonaro. Assim, o estudo a respeito da democracia militante, mais do que nunca, faz-se necessário, a fim de ser sopesado, uma vez que sua principal finalidade é apresentar ou, ao menos, indicar os meios e caminhos para a proteção do regime democrático de direito dos países (Fernandes, 2021).

A teoria da democracia militante é objeto de discussões no mundo, pelo menos, desde 1937, quando o filósofo e político germânico Karl Loewenstein publicou o artigo científico *Militant Democracy and Fundamental Rights, II*. Para Loewenstein (1937, p. 423, tradução nossa), “a democracia e a tolerância democrática têm sido usadas para sua própria destruição. Sob a cobertura dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática poderia ser construída e posta em marcha legalmente”.

É importante destacar que, no Brasil, a democracia militante foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Isso pode ser verificado, por exemplo, por meio da leitura do *caput* do artigo 17, que estabelece as diretrizes para a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, exigindo-se o respeito às diretrizes da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana para que esse partido seja validado no ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, possa obter o seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.096/1995 (Silva, 2023).

Por outro lado, aos partidos políticos que infringem os ideais democráticos, pluripartidários e os direitos humanos expressos na Constituição Federal de 1988 não deve ser concedido o registro, pois são adversos ao ordenamento jurídico democrático brasileiro (Fernandes, 2021).

Assim, a negativa de criação de partidos políticos – ou sua cassação – em razão de seu caráter antidemocrático, é exatamente a base teórica da democracia militante, criada por Karl Loewenstein, motivo pelo qual se pode afirmar que o sistema constitucional brasileiro expressamente abraçou a teoria da democracia militante (Fernandes, 2021).

Registra-se que há Constituição de outros países que não inclui em seu conteúdo a ideologia da democracia militante; contudo, suas unidades subnacionais (por exemplo, estados, municípios,



condados, região administrativa etc.) a contemplam. Apenas para título de compreensão, seria o equivalente a dizer que no Brasil houvesse constituições estaduais ou lei orgânica (normas subnacionais) que adotariam a teoria da democracia militante apesar de a Constituição Federal (norma nacional) não a considerar.

Desse cenário, surgem a concepção e o estudo a respeito do constitucionalismo subnacional como forma de ampliar ou de reforçar os direitos e as garantias fundamentais existentes no ordenamento do país.

Seguindo essa linha de raciocínio, parte da doutrina constitucionalista entende que as Constituições das unidades subnacionais devem apenas e tão somente duplicar (reproduzir) as disposições presentes na Constituição ou, então, fazer uma remissão à Constituição do país, o que significa dizer que Constituições das unidades subnacionais não poderiam prever direitos fundamentais não previstos na Constituição do país. Por sua vez, a outra corrente doutrinária defende que as Constituições das unidades subnacionais podem, sim, conter direitos fundamentais não previstos na Constituição do país, atuando, assim, de forma suplementar no sentido de preencherem as lacunas existentes na Constituição do país no que toca aos direitos fundamentais existentes (Sampaio, 2019).

Um exemplo prático que demonstra a relevância do presente estudo envolvendo a democracia militante junto com o constitucionalismo subnacional se verifica na região administrativa especial de Hong Kong, que possui normas e regulamentações próprias contidas na chamada Lei Básica de Hong Kong, legislação esta que, por vezes, está em desarmonia com a Constituição da República Popular da China no que toca aos direitos fundamentais.

Em outros termos, há na Lei Básica de Hong Kong (norma subnacional) direitos fundamentais que não estão previstos ou estão mitigados na Constituição da República Popular da China (norma nacional), como, por exemplo, os direitos da liberdade de imprensa, da associação e, principalmente, da liberdade de expressão, posto que mídias de informações e/ou de comunicações, como Facebook, X (antigo Twitter), WhatsApp, entre outras, são plenamente permitidas em Hong Kong, sem qualquer restrição enquanto, no resto da China, tais meios se encontram restringidos ou banidos, a exemplo do buscador Google, que encerrou suas atividades na China no ano de 2010 devido à censura imposta pelo governo Chinês à internet (Redação da BBC News Brasil, 2019).

Assim, neste artigo, busca-se analisar a interação da democracia militante com o constitucionalismo subnacional, tendo como objeto de estudo o caso concreto da unidade subnacional da região administrativa especial de Hong Kong do país da China.



O trabalho é desenvolvido, valendo-se da abordagem qualitativa e da técnica de levantamento de dados bibliográfica.

Além desta seção introdutória, o artigo encontra-se dividido em 3 (três) seções principais, de modo que, na segunda seção, é realizado um estudo a respeito da democracia militante, tendo em vista discutir acerca de sua origem, definição, objetivo e aplicação. Na terceira seção, é abordado o constitucionalismo subnacional, tecendo-se considerações acerca da sua natureza e função. Na quarta seção, é tratado o caso da região administrativa especial de Hong Kong do país da China e como a democracia militante e o constitucionalismo subnacional se relacionam nesse caso. Por fim, apresentam-se as considerações finais, assim como as referências que serviram de base para o desenvolvimento deste estudo.

2 DA DEMOCRACIA MILITANTE

A teoria da democracia militante tem como origem a experiência histórica traumática da ascensão do totalitarismo ao poder no início do século XX, em especial a ascensão de Adolf Hitler por vias democráticas.

Grande expoente da teoria da democracia de militância, o filósofo e político germânico Karl Loewenstein, durante a ascensão nazista, já defendia que não deveria participar da competição política qualquer partido político que não estivesse alinhado com o regime democrático de direito.

A preocupação de Karl Loewenstein se fundava no juízo de que a participação de partidos políticos com evidentes características totalitárias poderia levar à derrocada do próprio regime democrático.

Vale destacar que Adolf Hitler não obteve o poder em virtude de um golpe de Estado ou por meio de alguma forma de violência, mas por meio do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, ou simplesmente Partido Nazista, tendo disputado a eleição de forma democrática e alcançado o cargo de líder (*führer*) com o apoio majoritário da população alemã. Entretanto, era manifesto que Adolf Hitler não iria obedecer às regras democráticas (Fernandes, 2021).

Nesse contexto, a teoria da democracia militante parte da premissa de que o regime democrático deve contar com mecanismos de defesa, ainda que antidemocráticos, para evitar que agentes políticos com ideais totalitários e ditatoriais de poder utilizem instrumentos democráticos para chegar ao poder.



Devem, portanto, ser criados meios e instrumentos para que a democracia possa vir a se defender de pessoas que busquem destruí-la, e os partidos políticos que possuem viés e objetivos antidemocráticos devem ter os seus registros negados ou cassados.

A esse respeito, González (2022) assim declara:

Como sabemos já de muito tempo, algumas Constituições europeias utilizam a teoria da democracia militante, constando expressamente em seus textos a possibilidade de dissolução de partidos políticos, como nas Constituições da Alemanha, Áustria, Dinamarca e Polônia e Espanha, mesmo sendo objeto de muitas críticas, apesar de sua fundamentação nos fatos ocorridos na Alemanha nazista, já que para alguns autores, a democracia militante confere excessivo poder a uma instituição (que julga), o que pode ser objeto de conseqüente abuso e ameaça ao regime democrático. Vale lembrar, que a democracia de militância já teve testes práticos de sua teoria, onde podemos citar a cassação de registro do partido separatista basco, Batasuna, na Espanha.

Constata-se, assim, que diversas Constituições europeias já adotam a teoria da democracia militante e preveem expressamente a possibilidade de dissolução de partidos políticos, o que demonstra que a Europa se preocupa imensamente em evitar o surgimento de um novo movimento antidemocrático, a exemplos do nazismo e do fascismo.

Entretanto, com a progressiva consolidação dos ideais democráticos provenientes do ocidente, sobretudo dos Estados Unidos, enfraqueceu-se o temor de um possível retorno da ditadura e do totalitarismo no mundo, e, por um breve período, entre as décadas de 80 e 90, a teoria da democracia militante ficou praticamente esquecida (Monteiro, 2015).

Essa realidade começou a mudar no início da década de 90, pois houve o fortalecimento da visão de democracia liberal e a implementação do estado mínimo, repudiando-se, por conseguinte, a ideologia do Estado Social.³

Assim, a democracia militante entra novamente em cena, reforçando-se no fim da década de 90 como resposta às novas ameaças antidemocráticas em razão do surgimento ou retorno de partidos racistas e xenófobos, fundamentalistas religiosos e étnicos, e partidos que apoiam o terrorismo como meio de luta política, entre outros fatores.⁴

³ Segundo o que Núñez Novo (2019) apresenta, “Estado de bem-estar social, Estado-providência ou Estado social é um tipo de organização política e econômica que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Cabe, ao Estado do bem-estar social, garantir serviços públicos e proteção à população”.

⁴ Otero (2001, p. 148) chama a atenção para o fato de que o totalitarismo pode não estar morto – há mesmo quem diga que o século XXI ou será religioso, ou totalitário. Revela-se, assim, que a semente do totalitarismo ainda está presente mesmo nas democracias europeias liberais, como se pode verificar pelas limpezas étnicas ocorridas na década de 90 na ex-Iugoslávia, decorrentes da “negação de dignidade de cada ser humano, a ausência de pluralismo político e a institucionalização de uma violência organizada pelo próprio poder contra grupos indefesos [...]”.



É necessário destacar que as ameaças ao Estado democrático de direito surgidas a partir do século XX se diferem das ameaças existentes no século anterior. Por exemplo, antes do século XX, os partidos extremistas eram completamente contrários à democracia como regime de governo e, por conseguinte, buscavam declaradamente a instauração de um regime autoritário ou totalitário. No entanto, no século XX, nenhum dos partidos rotulados como extremistas se declara abertamente contrário ao pluralismo e à alternância de poder do sistema democrático, isto é, esses partidos não buscam destruir a democracia de forma clara e direta como ocorria anteriormente. Em vez disso, passaram a combater, por vezes de forma discreta e sutil, os valores basilares da democracia, como a igualdade racial e a liberdade sexual do indivíduo (Monteiro, 2015).

Assim, pode-se afirmar que ideologias que rejeitem totalmente a democracia, como o fascismo e o totalitarismo, estão neste momento “fora de moda”, tendo adquirido uma nova roupagem, posto que os partidos extremistas atuais não deixam mais explícito que desejam macular a democracia do país, de modo que argumentos da “legítima defesa da democracia” não são mais suficientes para justificar a cassação ou banimento desses partidos políticos, uma vez que o sistema democrático em si não está sendo ameaçado.

Neste ponto, é de extrema importância valer-se dos ensinamentos do filósofo austríaco Karl Popper que intitulou essa situação como “paradoxo da tolerância”.

Popper (1974, p. 265) assim afirma:

O chamado paradoxo da liberdade é o argumento de que a liberdade, no sentido de ausência de qualquer controle restritivo, deve levar à maior restrição, pois torna os violentos livres para escravizarem os fracos. Esta idéia (*sic*), de forma levemente diferente e com tendência muito diversa, é claramente expressa por Platão. Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

É notável destacar que Karl Popper não almeja abolir o direito à manifestação de filosofias intolerantes, desde que seja possível contradizer racionalmente e democraticamente tais manifestações, mantendo-as controladas perante a opinião pública. Entretanto, uma vez não seja possível refutá-las por meio de argumentos racionais e lógicos, é garantido o direito de abolir tais manifestações intolerantes, inclusive, valendo-se da força, se necessário.

Portanto, Karl Popper prega que, caso o extremista não mude o seu posicionamento e continue a desejar praticar seus atos (por exemplo, o extremista é a favor de assassinar pessoas LGBTQUIA+ em razão de sua opção sexual), o Estado democrático de direito deverá agir para



repreendê-lo, mesmo que seja necessário recorrer à força policial, a fim de evitar a ocorrência de crimes.

Nesse sentido, Loewenstein (1937b *apud* Silva, 2024) assim declara:

[...] essa doutrina (democracia militante) incentiva a formação e o treinamento de uma polícia política “especialmente selecionada”, capaz de “descobrir, reprimir, supervisionar e controlar atividades e movimentos antidemocráticos e inconstitucionais” (Loewenstein, 1937b, p. 655, tradução nossa). Essa força policial seria ajudada pelos cidadãos, cuja não colaboração – por se absterem de denunciar atividades subversivas de que tenham conhecimento – poderia ser passível de sanção. Por fim, declara ser importante que o Estado preveja regulações policiais e administrativas para se proteger contra influências fascistas estrangeiras. Enfim, Loewenstein (1937b) opõe-se ao que chama de fundamentalismo democrático, preso à salvaguarda absoluta de direitos e garantias fundamentais, por considerá-lo incapaz de combater o fascismo, que deve ser debelado com a mesma força com que ataca a democracia.

Nesse cenário, a doutrina tem chamado a atenção para a urgência de se definir claramente quais ideias, propostas, discursos e condutas dos partidos políticos atualmente são incompatíveis com a democracia, a fim de que, por um lado, nem o regime constitucional-democrático fique desprotegido e, por outro, não ocorram censuras prévias e abusivas pelo poder estatal.

Nessa linha de raciocínio, Monteiro (2019, p. 31), na sua obra “Extremismo Político”, faz a seguinte declaração:

BLIGH identifica as seguintes categorias: “incitação ao ódio ou à discriminação” (partidos que praticam o discurso do ódio); “apoio à violência” (partidos que são braços políticos de grupos terroristas) e “contrariedade à identidade do Estado” (partidos que questionam aspectos essenciais da ordem democrática-constitucional daquele país, como o secularismo e a união territorial).

Já a divisão de NIESEN abarca as velhas e as novas ameaças, quais sejam: “antiextremismo” (partidos que sejam abertamente contrários à democracia no sentido procedimental, ou seja, “as velhas ameaças”); “republicanismo negativo” (partidos que ressuscitem ideologias traumáticas para a história daquela nação, como um partido nazista na Alemanha ou um fascista na Itália); “sociedade cívica” (partidos que violem o civismo e a moral da democracia ao fomentarem o ódio, a discriminação e a violência).

Por fim, ROSENBLUM sugere o seguinte quadro: “subversão violenta” (partidos que, como as “velhas ameaças” busquem a destruição total do regime democrático); “incitação ao ódio” (similar à categoria de BLIGH de mesmo nome); “mudança no caráter da nação (também similar à categoria de BLIGH de nome “contrariedade à identidade do Estado); e “apoio ou controle externo” (partidos que tenham fortes ligações de dependência com entidades externas).

Independentemente da linha ideológica que seja seguida, é de extrema importância deixar consolidada a ideia de que a característica principal da democracia é a “tolerância”, e esta é



igualmente o motivo de sua derrocada, posto que a tolerância, ao mesmo tempo em que permite que a democracia sobreviva, é o seu ponto fraco.

Essa é a verdadeira contradição da democracia, uma vez que sua base fundamental é o respeito à diferença de ideias, ao pluralismo político e à liberdade de expressão. No entanto, são justamente desses meios que partidos autocráticos e totalitários podem utilizar-se para alcançar o poder e destruir o regime democrático. Então, para que a democracia possa sobreviver, é imprescindível que mecanismos e instrumentos sejam criados no ambiente democrático, a exemplo do uso da força policial pelo Estado, conforme mencionado, a fim de restringir a liberdade de grupos ou atores políticos que, por meio de ideias totalitárias ou intolerantes, representem uma ameaça à própria democracia. Nesse ponto, constata-se que as ideias de Karl Loewenstein e de Karl Popper se aproximam, no sentido de defenderem a necessidade da retirada social de certos grupos políticos como forma de sobrevivência da democracia (Fernandes, 2021).

Em síntese, conclui-se que a lógica, tanto da democracia militante quanto do “paradoxo da tolerância”, é no sentido de que a democracia não pode se tornar num pacto suicida, razão pela qual devem ser garantidos mecanismos para a legítima defesa da ordem democrática.

Após essas considerações acerca da democracia militante, fazem-se, a seguir, comentários acerca do que seria o constitucionalismo subnacional de modo geral e, em sequência, de que forma o constitucionalismo subnacional interage com a democracia militante no caso da região administrativa especial de Hong Kong, do país da China.

3 CONSTITUCIONALISMO SUBNACIONAL

O sistema do constitucionalismo subnacional é mais comumente cultivado nos países que adotam a forma de Estado federativo em comparação com outras formas de Estado, como o unitário e o confederado. Isso ocorre porque, por definição, um país, para ser considerado uma federação, deve conferir às unidades subnacionais, especialmente as de segundo nível⁵, autonomia administrativa e legislativa. Por vezes, a Lei Maior do país estabelece contornos e limites normativos que cada unidade subnacional da federação deve seguir.

⁵ Segundo o que é apresentado por Anderson (2009 apud Silva, 2017), é essencial no Federalismo “a existência de dois níveis de governo constitucionalmente instituídos com responsabilidades e competências próprias e autonomia perante os seus cidadãos. Num primeiro nível, encontra-se o governo da União, que engloba o país como um todo. Já num segundo nível encontra-se o governo regional, autônomo para condução de políticas que sejam da sua competência constitucional. Neste viés, nos arranjos institucionais das federações é comum a existência de um legislativo bicameral, cuja câmara alta é composta das representações dos diferentes entes federados, com o fito de maior participação nas decisões do governo central”.



Com base em Gardner (2007, p. 3) e Marshfield (2011, p. 1153), Sampaio (2019, p. 185) define o constitucionalismo subnacional da seguinte forma:

O “constitucionalismo subnacional” é definido como uma ideologia e um conjunto de normas constitucionais que promovem os direitos fundamentais e a separação dos poderes nas unidades político-territoriais que se situam, sobretudo, imediatamente abaixo do governo nacional.

Assim, os países que se autoproclamam federais se dividem em, pelo menos, 2 (duas) espécies: aqueles que *proíbem* a elaboração de uma Constituição subnacional e aqueles que *permitem* a elaboração de uma Constituição subnacional. Estes últimos, por sua vez, repartem-se em 2 (duas) subespécies, quais sejam: países que “*obrigam*” a elaboração do texto constitucional pelas unidades subnacionais e países que “*facultam*” a elaboração do texto constitucional pelas unidades subnacionais.

A esse respeito, Sampaio (2019, grifo nosso) assim declara:

Os Estados que se autoproclamam federais se dividem em dois grupos: *os que preveem a elaboração de uma Constituição subnacional e os que a proíbem*. [...] os “*proibicionistas*” não poderiam ser, por definição, federais. Para alguns autores, no entanto, haveria mais de um critério de caracterização das federações, sendo a autonomia constitucional apenas um deles. A participação das unidades subnacionais na formação de vontade nacional seria, de regra, mais importante (LE FUR, 1896, p. 673-674). Não se visa discutir esse tema aqui, pois, mesmo que se excluíssem os autoproclamados federais sem autonomia constitucional subnacional, haveria um grupo significativo de Estados que a preveem, merecendo a atenção. Sem embargo, dentro dos limites estreitos deste estudo, poder-se-á valer de alguns exemplos apresentados por esse grupo, pela autoproclamação e peculiaridades que alguns apresentam. A Índia, por exemplo, admite que apenas Caxemira possua uma Constituição (Secs. 3, 168-212). Entre *os sistemas que preveem expressamente a autonomia constitucional subnacional*, há diferenças importantes. Há, por exemplo, os que “*obrigam*” e os que “*facultam*” a elaboração do texto constitucional pelas unidades subnacionais. O Brasil é um exemplo dos que *impõem* um dever de autoconstituição. O Art. 25 da Constituição federal reconhece a autonomia constitucional dos Estados-membros; e o Art. 11 do ADCT estabelece o prazo de um ano, contado de 5 de outubro de 1988, para as assembleias legislativas estaduais elaborarem a Constituição de seus Estados (BRASIL, 1988). Estão com o Brasil, a Alemanha (art. 28(1)), a Argentina (arts. 5 e 123), a Austrália (sec. 106), a Áustria (art. 99 (1)), os Estados Unidos (art. IV, § 3, cl. 1), a Etiópia (art. 52(2)(b)), o Iraque (art. 116), o México (arts. 115(1(2)), 116 (VIII) e (IX), v.g.), a Suíça (art. 51(1)), o Sudão (art. 178(1)), o Sudão do Sul (art. 164(1)) e a Venezuela (art. 164(1)). Noutros Estados, *prevê-se uma faculdade às unidades subnacionais*. Estão, entre eles, a África do Sul (§ 142), a BósniaHerzegovina (art. III(2)(a)), o Canadá (secs. 58-90; Const. 1867, e sec. 45, CA 1982), a Malásia (art. 71) e, em certa medida, a Rússia (art. 66(1)).



Outra peculiaridade relacionada ao sistema do constitucionalismo subnacional se cinge a respeito do espaço normativo deixado pela Constituição do país para o exercício da autonomia legislativa das unidades subnacionais.

Nesse caso, há Constituições que praticamente exaurem o espaço normativo do constituinte subnacional, a exemplo do Brasil, onde a Constituição Federal preestabelece as competências legislativas de cada estado e município.

Doutro lado, há Constituições que fixam tão somente princípios gerais de organização, como ocorre nos Estados Unidos, onde o poder normativo dos Estados da Federação é amplo e diversificado, podendo acontecer, por exemplo, que em certos estados americanos o aborto seja proibido e, em outros, permitido.

De mais a mais, os defensores do constitucionalismo subnacional costumam ressaltar as contribuições que os textos constitucionais das unidades subnacionais têm dado aos direitos fundamentais. Contudo, a situação é bem diversificada entre as unidades subnacionais, a depender do país a que se está aludindo.

Por exemplo, há países em que há certos direitos fundamentais previstos em âmbito subnacional, mesmo diante da ausência destes no âmbito federal. É o que ocorre na Austrália, onde a inexistência de um “*bill of rights*” (Declaração dos direitos dos cidadãos) nacional não evitou que o Território da Capital Federal e o estado de Vitória aprovassem sua própria Declaração em 2004 e 2007, respectivamente (Dinan, 2009).

Em outros casos, o texto constitucional das unidades subnacionais tão somente duplica (reproduz) os direitos fundamentais já contidos no texto federal ou, então, faz apenas uma remissão a esse texto federal.

Por exemplo, as Constituições dos cantões suíços de Genebra e Lucerna garantem direitos de igualdade, propriedade, religião e liberdade de expressão, os quais estão igualmente assegurados no texto federal (Gardner, 2007).

Para alguns, essa duplicação (reprodução) pode ser vista como desnecessária, tendo em vista que ela já está contida no texto federal. Entretanto, para outros doutrinadores, pode ser vista como relevante, no sentido de que o constitucionalismo subnacional serviria para reforçar o compromisso do Estado com os direitos fundamentais, sendo visto como um compromisso por parte das unidades subnacionais com os valores e os direitos fundamentais de seus cidadãos. É como dizer que a tarefa de defendê-los e aplicá-los é também uma responsabilidade do constitucionalismo subnacional.



Há casos, inclusive, em que os direitos fundamentais contidos nas Constituições subnacionais servem para ratificar e/ou detalhar (esmiuçar) as previsões já existentes no texto Constitucional do país. A título de exemplo, cita-se a Constituição da Baviera (norma subnacional) que assegura expressamente os direitos da dignidade humana, da liberdade pessoal, da propriedade privada, da consciência, de fala e da imprensa de modo mais detalhado e enfático em comparação ao texto da Constituição da Alemanha (norma nacional) (Sampaio, 2019).

De mais a mais, há casos em que os direitos fundamentais só estão previstos nas Constituições subnacionais, servindo, portanto, a norma subnacional como meio de incluir tais direitos fundamentais ao ordenamento jurídico do país apesar de não estarem previstos no texto Constitucional do país. A título de exemplo, cita-se a Constituição provincial argentina de Jujuy que reconhece especificamente uma série de direitos, incluindo direitos à dignidade, à vida, à integridade pessoal, à saúde e à igualdade, que não estão previstos de forma tão ampla em comparação com o texto nacional (arts. 18-42), de modo que os textos constitucionais subnacionais de algumas províncias inovaram e ampliaram o rol de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, o qual foi depois incorporado pela Reforma de 1994 (Carnota, 2016).

Outro exemplo de caso de inclusão de direito fundamental por meio da norma subnacional que não estava previsto na Constituição do país aconteceu no Brasil, uma vez que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Projeto de Emenda Constitucional 298/2023, promulgado em 20 de dezembro de 2023, modificou o parágrafo único do artigo 235⁶ da Constituição Estadual e instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o chamado direito fundamental à proteção ao neurodireito e à integridade mental do indivíduo (Mua; Silveira, 2024).

Conforme dito, o direito fundamental à proteção ao neurodireito e à integridade mental do indivíduo não está previsto na Constituição Federal de 1988 e, portanto, até o momento se pode dizer que apenas os cidadãos gaúchos possuem expressamente (categoricamente) esse direito fundamental no Brasil.

Como se pode observar, o constitucionalismo subnacional nas federações tem relevância na proteção dos direitos e da própria democracia do país, seja repetindo, seja detalhando, ou mesmo ampliando a Constituição do país.

⁶ “Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense. Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana, à integridade mental do ser humano e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 85, de 20/12/23)” (Rio Grande do Sul, 2023).



Os Estados Unidos merecem uma atenção a esse respeito, até por terem servido de inspiração para o desenvolvimento do constitucionalismo subnacional em outros lugares (Versteeg; Zackin, 2014). É no Constitucionalismo dos Estados Unidos que é defendida a concepção de que os indivíduos gozam de dupla afirmação e proteção de seus direitos: no âmbito federal e em sede das Constituições estaduais.

Após todas essas considerações, é inquestionável a interação da democracia militante com o constitucionalismo subnacional, uma vez que este, por vezes, é o que permite que a atuação da democracia militante possa ser exercida do ponto de vista legal e jurídico contra o estado opressor.

Para uma melhor compreensão, imagina-se que o direito à liberdade de expressão não estivesse previsto na Constituição Federal de 1988, mas apenas na Constituição Estadual de determinado estado da federação. Do ponto de vista legal e jurídico, o cidadão desse estado poderia, sim, valer-se do direito à liberdade de expressão para se opor ao Estado, posto que a norma subnacional asseguraria o exercício desse direito.

É certo que o exemplo acima narrado irá criar na prática um impasse entre o Estado nacional com o estado subnacional, haja vista que este criou um direito fundamental para seus cidadãos que não está previsto na Constituição do país (norma nacional), e, para abordar tal situação, foi escolhida a situação da região administrativa de Hong Kong, situada na China, que será abordada na seção seguinte.

4 CORRELAÇÃO ENTRE O CONSTITUCIONALISMO SUBNACIONAL E A DEMOCRACIA MILITANTE: O CASO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG DO PAÍS DA CHINA

No ano de 1997, Hong Kong tornou-se uma região administrativa especial (RAEHK), deixando de estar sob a alçada britânica e passando para a jurisdição chinesa. Contudo, foi cunhado um acordo que fixava normas e regulamentações que iriam ser aplicadas na região de Hong Kong, mesmo após a saída da Inglaterra da China, as quais versavam, inclusive, sobre os direitos dos residentes de Hong Kong. Esse acordo deu origem posteriormente à chamada Lei Básica de Hong Kong (Saldanha, 2020).

Nessa Lei Básica de Hong Kong, também conhecida pelo nome de Estatuto Orgânico de Hong Kong, ficou previsto, por exemplo, que o Poder Judiciário de Hong Kong iria funcionar no sistema da *Common Law* (o mesmo sistema jurídico da Inglaterra) e de forma independente do governo Chinês. No mais, a região de Hong Kong deteria um alto grau de autonomia em todas as



esferas administrativas, exceto no que toca às relações exteriores e à defesa militar, que continuariam a ser administradas pelo governo Chinês.

Assim, desde a transferência da soberania de Hong Kong do Reino Unido para a China, ocorrida em 1997, o governo chinês vem tentando atuar cada vez mais nos assuntos internos de Hong Kong, violando o sistema “Um país, dois sistemas”, consagrado na Declaração Conjunta Sino-Britânica, o qual garante “que a República Popular da China pratica o sistema socialista, enquanto Hong Kong, reunida à pátria como Região Administrativa Especial subordinada ao governo central, mantém o sistema capitalista e goza de um alto grau de autonomia” (Wanming, 2021).

Para começar, há tempo os habitantes de Hong Kong não podem eleger o seu próprio Chefe do Executivo, o equivalente ao Presidente de um país, pois, conforme consta da Lei Básica de Hong Kong, esse cargo continuaria sendo exercido por alguém nomeado e indicado por um comitê pró-China. Outro exemplo de intervenção da China em Hong Kong é o fato de o Conselho Legislativo de Hong Kong já não ser mais majoritariamente eleito pelos cidadãos de Hong Kong, pois o parlamento é atualmente controlado por legisladores pró-China (Reuters Hong Kong, 2023).

É de conhecimento geral que a China é administrada por um único partido, o Partido Comunista da China, por meio de um regime ditatorial e autoritário, em que o cidadão tem seus direitos fundamentais diariamente afrontados e restringidos.

Acerca dessa questão, Alves (2019) expressa a seguinte informação:

Em termos políticos a China é uma ditadura de partido único, com controle da mídia e com grande controle da Internet e das redes sociais. Em 1959, houve a intervenção no Tibete, que restringiu a autonomia local e provocou o exílio do líder espiritual Dalai Lama, há 60 anos. Em 1989, o governo de Pequim reprimiu violentamente as manifestações populares na Praça Tiananmen. Na China não há liberdade religiosa e diversas religiões sofrem com a repressão do Estado. Os povos Uígres, de Xinjiang, uma minoria muçulmana que fala um idioma próximo do turco, têm denunciado que um milhão de pessoas estavam sendo tratadas como “inimigos do estado”, sendo vítimas de “aprisionamento em massa” em “centros de contra extremismo”.

Agora em 2019, o PCC ameaça reprimir as manifestações populares em Hong Kong. Quatro meses de espetaculares manifestações na ilha estão atrapalhando os preparativos para a festa dos 70 anos da Revolução. Cerca de 20% da população de Hong Kong (mais de 1,5 milhão de pessoas) foram para as ruas no dia 18 de agosto, pedindo democracia e mostrando que não será fácil esmagar as manifestações democráticas. A situação se agrava especialmente para os honcongueses que não querem ser plenamente chineses. A despeito da riqueza de Hong Kong, tudo está cada vez mais caro na cidade, a desigualdade social aumenta e os jovens sofrem com a falta de mobilidade social ascendente. Acima de tudo, a população de Hong Kong não aceita o modelo autoritário da República Popular da China.



Diante desse cenário, os cidadãos de Hong Kong têm buscado criar um partido político, intitulado Partido Nacional de Hong Kong, um movimento que defende abertamente a independência da ex-colônia britânica em relação à China, e garantir os interesses e direitos dos hongcongueses. Contudo, o governo chinês declarou o Partido Nacional de Hong Kong ilegal, alegando que ele desafia o sistema do governo chinês e representa uma ameaça à segurança e à ordem da soberania chinesa (Agência EFE Pequim, 2018).

A propósito, traz-se a seguir um recorte da reportagem veiculada no site da UOL a respeito do Partido Nacional de Hong Kong:

Partido Nacional de Hong Kong, um movimento sem representação parlamentar que defende abertamente a independência da ex-colônia britânica do resto de China, foi nesta segunda-feira (24) oficialmente ilegalizado.

A entrada em vigor da proibição foi publicada nesta segunda-feira na “Gazeta de Hong Kong” (que funciona como Diário Oficial do governo local) e representa que qualquer pessoa que se associe à legenda, participe de suas reuniões ou lhe dê ajuda financeira poderia ser condenado a entre dois e três anos de prisão.

O secretário de Segurança de Hong Kong, John Lee Ka-chiu, afirmou em entrevista coletiva ao anunciar a proibição que os apelos do Partido Nacional de Hong Kong à luta “pela independência” eram uma ameaça à segurança e à ordem da região autônoma - sob soberania chinesa desde 1997 - e justificavam a ilegalização (Agência EFE Pequim, 2018).

Tem-se, nesse caso, uma situação oposta ao cenário vivido pelo filósofo e político germânico Karl Loewenstein, pois este combateu a criação de um partido na Alemanha, no caso, o Partido Nazista, argumentando que tal partido representaria a destruição da democracia alemã.

O caso de Hong Kong chama a atenção, pois é o próprio Estado Chinês, por meio da sua Constituição da República Popular da China (norma nacional) e dos seus instrumentos governamentais, que impede (proíbe) a criação de instrumentos para o exercício da democracia dentro da China, a exemplo do caso da vedação à criação do Partido Nacional de Hong Kong outrora narrado.

O caso de Hong Kong, portanto, é de extrema relevância no estudo da democracia militante, pois os instrumentos e os mecanismos de defesa da democracia não estão na Constituição da República Popular da China, ou seja, não estão na norma nacional, mas, sim, na Lei Básica de Hong Kong, que é uma norma subnacional.

No caso de Hong Kong, há, de fato, a aplicação do constitucionalismo subnacional, pois a Lei Básica de Hong Kong, que é uma norma subnacional, seria a norma que permite a criação e/ou ampliação de mecanismos e incrementos democráticos na China, ainda que restritos (limitados) à



região de Hong Kong, já que é a Lei Básica de Hong Kong⁷ que prevê direitos essenciais a todo e qualquer ser humano, a exemplo da liberdade de associação e da liberdade de expressão, estipulando também meios de defesa em favor da democracia, evitando-se, assim, que agentes políticos com ideais totalitários e ditatoriais de poder venham a controlar de forma plena a região de Hong Kong.

A democracia militante está prevista no artigo 2^o⁸ da Lei Básica de Hong Kong ao estipular o sistema “Um país, dois sistemas”, o qual concede um alto grau de autonomia quanto à interferência do Governo Chinês na região de Hong Kong, consagrando, assim, a ideologia “Hong Kong governado pela gente de Hong Kong”.

Sobre o tema, o investigador Wang (2012, p. 78) assim declara:

[...] as regiões administrativas especiais são regiões administrativas locais de carácter especial e que este carácter especial é o exercício de “Um País, Dois Sistemas”, o gozo de “alto grau de autonomia”, a aplicação de “Hong Kong governado pela gente de Hong Kong” e “Macau governado pela gente de Macau”. Na RAEHK e na RAEM, não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, como no Interior da China, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes. As RAE’s gozam de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância; podem emitir moeda própria, têm autonomia financeira, podem utilizar bandeira própria e emblema regional; têm determinados direitos para tratar de assuntos externos; podem usar a denominação “Hong Kong, China” ou “Macau, China”, nas organizações internacionais. O exercício de um alto grau de autonomia é autorizado pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (artigo 2.º da Lei Básica de Hong Kong e artigo 2.º da Lei Básica de Macau). A Região Administrativa Especial de Hong Kong e a Região Administrativa Especial de Macau podem gozar de outros poderes que lhes fossem atribuídos pelos órgãos do Governo Popular Central, nomeadamente, a Assembleia Popular Nacional, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou o Conselho de Estado (artigo 20.º da Lei Básica de Hong Kong e artigo 20.º da Lei Básica de Macau).

Após esses comentários, é inegável que uma norma subnacional pode, sim, vir a ser um instrumento de aplicação da democracia militante, a exemplo da Lei Básica de Hong Kong, que é uma norma subnacional e que traz em seu bojo um conjunto de instrumentos de defesa democráticos em favor dos cidadãos de Hong Kong com o intuito de evitar que agentes políticos chineses com ideais totalitários e ditatoriais venham a infringir os direitos fundamentais dessas pessoas.

7

⁸ “Art. 2. A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Hong Kong a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independentes, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei” (Cf. Halis, 2019, p. [10]).



Assim, é necessário que os cidadãos comecem a prestar mais atenção e a estudar com mais zelo as normas subnacionais do país onde mora, pois, caso o governo nacional do seu estado, por exemplo, venha a afrontar os seus direitos, e no seu país a Constituição nacional não preveja instrumentos e meios de defesa, tais cidadãos, a depender do caso, poderão valer-se, do ponto de vista jurídico e legal, das normas subnacionais para protegê-los.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da democracia militante ainda é pouco estudada no Brasil, embora seja de extrema relevância para todo e qualquer país que tenha como alicerce a democracia, conforme foi explanado neste texto.

Assim, a teoria da democracia militante deve ser vista como uma teoria de autoproteção ou autodefesa do regime democrático, devendo-se sempre ter em mente que a democracia é uma construção permanente e, por conseguinte, toda a sociedade e os três Poderes da República devem estar atentos às ameaças antidemocráticas e à defesa da ordem constitucional.

Em caso de erosão da democracia e de hipertrofia de algum dos Poderes, as demais instituições devem agir de forma firme e proporcional ao ataque sofrido e, caso a lei nacional não consiga proteger a democracia, restará ao constitucionalismo subnacional, de forma complementar ou subsidiária, atuar em defesa do Estado democrático de direito.

Registra-se que essa autonomia constitucional das unidades subnacionais se diferencia de país para país, havendo Estados em que, por exemplo, a característica da auto-organização, das unidades subnacionais, é bastante restrita, como acontece com a África do Sul, o Canadá e a Malásia, enquanto em outros a Constituição do país praticamente obriga as unidades subnacionais a se auto-organizarem, como acontece, por exemplo, no Brasil.

Essa maior ou menor liberdade deixada pela Constituição ao constituinte subnacional está vinculada a fatores normalmente relacionados à história e à cultura de um povo, resultando, portanto, num documento subnacional maior ou menor, com ou sem muita criatividade por parte do constituinte (Sampaio, 2019).

De todo modo, o constitucionalismo subnacional tende a ser mais avançado nos Estados federais e, dentre estes, naqueles onde há um espaço maior para a criação do constituinte subnacional.

Nos domínios dos direitos fundamentais, essas diferenças de tratamento constitucional dadas pela Constituição nacional (em geral) a suas unidades subnacionais refletem o catálogo de direitos fundamentais existentes subnacionalmente.



Constituições Federais que detêm uma declaração de direitos fundamentais extensa normalmente restringem a possibilidade de as unidades subnacionais tratarem acerca de direitos fundamentais, podendo, inclusive, proibirem as unidades subnacionais de versarem sobre tal tema ou permitindo apenas que reproduzam as disposições já existentes no texto federal.

Assim, a ampliação do rol de direitos fundamentais pode esbarrar, por vezes, na repartição de competências federativas realizada naquele texto, impedindo que as unidades subnacionais possam inovar sobre essa matéria.

No caso da região administrativa especial de Hong Kong, do país da China, a Lei Básica de Hong Kong traz um catálogo de direitos fundamentais que vai além daqueles contidos na Constituição da República Popular da China, de modo que na China a Lei Básica de Hong Kong se enquadra na categoria de norma subnacional.

Quanto à interação entre a democracia militante e o constitucionalismo subnacional, esta foi retratada no caso da região administrativa especial de Hong Kong, em cuja Lei Básica, em particular, em seu artigo 2º, confere-se um alto grau de autonomia quanto à interferência do Governo Chinês na região de Hong Kong, consagrando, assim, a ideologia “Hong Kong governado pela gente de Hong Kong”.

A despeito da referida autonomia, constata-se que o constitucionalismo subnacional nas federações tem impacto na proteção dos direitos e da própria democracia do país, seja repetindo, seja detalhando, ou mesmo ampliando a Constituição do país, servindo como um antídoto para a democracia constitucional, evidentemente, com as devidas ressalvas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE PEQUIM. Governo local torna ilegal partido que defende independência de Hong Kong da China. **UOL**, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/09/24/partido-que-defende-independencia-e-ilegalizado-em-hong-kong.htm>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da Revolução Comunista na China. **Instituto Humanitas Unisinos (IHU)**, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo, 29 set. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/592980-os-70-anos-da-revolucao-comunista-na-china-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CARNOTA, Walter. *La justicia constitucional en el constitucionalismo subnacional mexicano*. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, [S. l.], n. 20, p. 69-84, 2016.



DINAN, John. *Patterns and developments in subnational constitutional amendment processes*. Winston-Salem, NC, USA: Wake Forest University, 2009.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em: 13 fev. 2024.

GARDNER, James. *In search of subnational constitutuionalism*. Buffalo: Buffalo Legal Studies Research Paper, 2007. 14 p.

GONÇALEZ, Sidney Duran. Democracia defensiva e os atos antidemocráticos. **Conjur**, São Paulo, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-22/sidney-duran-democracia-defensiva-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 13 fev. 2024.

HALIS, Denis de Castro. Macau, China: status internacional especial e direitos fundamentais. **Inter**, Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, n. 2, p. [1-23], 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31249>. Acesso em: 13 fev. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights, II. The American Political Science Review*, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 417-658, jun. 1937. Disponível em: <https://vestibular.fgv.br/sites/default/files/2023-06/materiais/Leitura%20Obrigatória%20Transferência%20Externa%20e%20Portador%20de%20Diploma%20-%20Texto%20.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa**. Coimbra: FDUC, 2015.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Extremismo político: como as democracias podem lidar com as novas ameaças antidemocráticas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso da. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **ConJur**, São Paulo, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/#:~:text=Todo%20indiv%C3%ADduo%20possui%20o%20direito,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul>. Acesso em: 22 out. 2024.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. Estado Social. **Jusbrasil**, Balneário Camboriú, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-social/729515844?_gl=1*124z57*_ga*MzEzMTUzMzkuMTcxMTA4MzIyMg..*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcxMTg5MzQ3My42LjEuMTcxMTg5MzU0Ni42MC4wLjA.. Acesso em: 13 fev. 2024.

OTERO, Paulo. **A democracia totalitária**. Do estado totalitário à sociedade totalitária: a influência do totalitarismo na democracia do século XXI. Cascais: Principia, 2001.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.



REDAÇÃO da BBC News Brasil. As 5 principais diferenças da vida em Hong Kong e na China. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48871500>. Acesso em: 21 out. 2024.

REUTERS HONG KONG. Hong Kong reduz número de representantes eleitos para silenciar oposição. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/07/hong-kong-reduz-numero-de-representantes-eleitos-para-silenciar-oposicao.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Emenda Constitucional nº 85, de 20 de dezembro de 2023. **DOAL**, Porto Alegre, nº 13168, 21 dez. 2023.

SALDANHA, Ana. Macau e Hong Kong: de colônias europeias a regiões capitalistas dentro da China. **Brasil de Fato**, São Paulo, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/06/macau-e-hong-kong-de-colonias-europeias-a-regioes-capitalistas-dentro-da-china>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As constituições subnacionais e direitos fundamentais nas federações. **Revista Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 183-215, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/34969>. Acesso em: 13 fev. 2024.

SILVA, Isadora de Oliveira. Democracia militante: uma crítica à proposta de defesa da democracia contra suas próprias bases. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 61, n. 243, p. 255-278, jul./set. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/195059>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Matheus Presotto e. Democracia e direitos humanos: democracia militante e a preservação do regime na jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, SP, v. 34, n. 157, p. 47-60, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/83>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, Rodrigo Medeiros da. Não pode haver emprego das Forças Armadas sem intervenção federal. **ConJur**, São Paulo, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-23/rodrigo-silva-uso-forcas-armadas-exige-intervencao-federal/>. Acesso em: 22 out. 2024.

VERSTEEG, Mila; ZACKIN, Emily. A Excepcionalidade Constitucional Americana Revisitada. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 695-754, 2014.

WANG, Yu. Breve Intervenção sobre as Regiões Administrativas Especiais e o Sistema de Regiões Administrativas Especiais. **Revista de Estudos de “Um País, Dois Sistemas”**, Edição Portuguesa, Universidade Politécnica de Macau, Macau, v. 1, n. 3, p. 76-87, jan. 2012. Disponível em: https://www.mpu.edu.mo/cntfiles/upload/docs/common/1country_2systems/issue3/pt/07.pdf ou https://www.mpu.edu.mo/research/pt/academic_journal_pt_vol3.php. Acesso em: 13 fev. 2024.

WANMING, Yang. Um país, dois sistemas: a pedra fundamental da prosperidade e da estabilidade de Hong Kong. **Embaixada da República Popular da China no Brasil**, Brasília,



2021. Disponível em: http://br.china-embassy.gov.cn/por/sghds/202103/t20210317_10231078.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

